COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVISO PÚBLICO.
EMENDA AO PL N° 4.369 DE 2012.
Fica alterada a Tabela VII, incisos C e D, do Anexo XXVI, do PL 4369/2012, passando a vigorar com a seguinte redação e forma:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

			VALOR DO PONTO					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015		
	ESPECIAL	III	22,67	79,00	85,68	92,34		
		II	22,23	77,30	83,98	90,64		
			21,79	75,64	82,32	88,98		
Médico	С	VI	21,40	72,54	79,22	85,88		
Médico Cirurgião		V	20,98	71,00	79,68	84,34		
Médico de Saúde		IV	20,57	69,50	76,18	82,84		
Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário		III	20,17	68,02	74,70	81,36		
		II	19,77	66,58	73,26	79,92		
		I	19,38	65,18	71,86	78,52		
	В	VI	18,91	62,56	69,24	75,90		
		V	18,54	61,24	67,92	74,58		
		IV	18,18	59,96	66,64	73,30		
		III	17,82	58,72	65,40	72,06		
		II	17,47	57,50	64,18	70,84		
		I	17,13	56,30	62,98	69,64		
	А	V	16,71	54,08	60,76	67,42		
		IV	16,38	52,96	59,64	66,30		
		III	16,06	51,88	58,56	65,22		
		II	15,75	50,82	57,50	64,16		
			15,44	49,78	56,46	63,12		

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

			VALOR DO PONTO			
			Até 31 de	A partir	A partir	A partir
		~	dezembro	de 1º de	de 1º	de 1º
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	de 2012	janeiro	de	de
				de 2013	janeiro	janeiro
					de	de
					2014	2015
			22,67	39,50	42,84	46,17
	ESPECIAL	 	22,23	38,65	41,99	45,32
		 	21,79	37,82	41,16	44,49
		VI	21,40	36,27	39,61	42,94
	С	V	20,98	35,50	39,84	42,17
		IV	20,57	34,75	38,09	41,42
Médico		III	20,17	34,01	37,35	40,68
Médico		II	19,77	33,29	36,63	39,96
Cirurgião		I	19,38	32,59	35,93	39,26
		VI	18,91	31,28	34,62	37,95
Médico de		V	18,54	30,62	33,96	37,29
Saúde Pública		IV	18,18	29,98	33,32	36,65
Médico do	В	III	17,82	29,36	32,70	36,03
Trabalho		II	17,47	28,75	32,09	35,42
		I	17,13	28,15	31,49	34,82
Médico		V	16,71	27,04	30,38	33,71
Veterinário		IV	16,38	26,48	29,82	33,15
	А	III	16,06	25,94	29,28	32,61
		I	15,75	25,41	28,75	32,08
		I	15,44	24,89	28,23	31,56

JUSTIFICATIVA

A presente emenda considera que na tramitação, tanto do Projeto de Lei nº 2203/2011, quanto na Medida Provisória 568, de 11 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei Federal nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, não foi oportunizado qualquer tipo de consulta ou negociação com as entidades representativas médicas, e que diante da ausência de oitiva das entidades médicas, a atual redação da Lei Federal 12.702 de 07 de agosto de 2012, culminou em diversas incongruências valorativas a serem sanadas em favor dos ocupantes de cargo privativo de médico nos quadros da administração pública, em especial do PST.

O fato de que outras categorias profissionais que integram o PST foram agraciadas com o reajuste do valor do ponto, enquanto que aos profissionais médicos tal desiderato não se deu o que per si justifica a isonomia na correção do valor SP ponto semelhante, e essa premissa configura grave e manifesta violação do Princípio da Isonomia, vez que instaura tratamento diferenciado onde não existe motivação legal para tanto.

Na Medida Provisória 568/12 constava o aludido reajuste no valor do ponto de tais cargos, como configurado no anexo 45, tabela 1, inciso C e D, sendo tais valores suprimidos quando de sua conversão na Lei Federal 12.702, de 07 de setembro de 2012, e que havendo a expressa previsão no texto da Medida Provisória 568/12 do reajuste do valor do ponto, impõe, por subsunção, a existência de dotação financeiro-orçamentária, para suportar o adimplemento da obrigação estatal no pagamento do estipêndio, isto denota claramente o manifesto equívoco do executivo, ao promover supressão de valores quando do advento da Lei 12.702/2012, que será a base para o Projeto de Lei n 4369/2012. O objeto da presente proposta de emenda tem e pretensão de corrigir tal anomalia a partir de 2013, evitando maiores discussões sobre períodos pretéritos e, por conseguinte a protelação da providência em si.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do ilustre Relator bem como dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão em, de de 2012.

Deputado MAURO NAZIF PSB/RO